

**CÂMARA MUNICIPAL**  
**SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO 060/2019

ANO

2019



**PROJETO DE LEI**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**  
**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**  
**PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA**

Nº

056/2019

**EMENTA**

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR**

EXECUTIVO



**DELIBERAÇÃO FINAL**

APROVADO

## TRAMITAÇÃO

### Encaminhado às Comissões:

- CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
 ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE  
 OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES  
 SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO  
 PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SOLO

Data: 23 / 04 / 19

\_\_\_\_\_  
Presidente

### Discussão:

- ÚNICA                       DUAS

### Processo de Votação:

- SIMBÓLICA               NOMINAL               SECRETA

### Quorum de Aprovação:

- Maioria SIMPLES               Maioria ABSOLUTA               2/3

### Deliberação:

1ª DISCUSSÃO: 23 / 04 / 19

APROVADO 23 / 04 / 19

REJEITADO     /    /    

2ª DISCUSSÃO:     /    /    

APROVADO     /    /    

REJEITADO     /    /    

### Ocorrências:

Urgência Especial: 23 / 04 / 19

Vista:     /    /    

Adiamento de Discussão:     /    /    

Adiamento de Votação:     /    /    

Retirada:     /    /    

### Outras ocorrências:

Autógrafo Nº 55 / 2019

Data: 24 / 04 / 19

Senhor Presidente:

Encaminhamos a essa r. Casa de Leis, o incluso projeto do Poder Executivo, que dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

É fato incontroverso que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão imprescindível para efetivar as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, importa mencionar que o CMDCA é fundamental para realizar intervenções em seu contexto de atuação, de forma a possibilitar que medidas de proteção e socioeducativas sejam corretamente aplicadas no município, bem como planejar, elaborar, acompanhar e fiscalizar as Políticas Públicas voltadas à infância e adolescência.

Não se olvida, que o CMDCA busca formular Políticas Públicas na promoção do desenvolvimento integral, de forma não discriminatória assegurando o direito de opinião e participação, e estrutura o funcionamento e atribuições dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e Tutelar.

Ademais, não se olvida que o presente projeto busca cumprir a premissa constitucional de responsabilidade do município em zelar pelos interesses das crianças e adolescentes, razão pela qual essa proposta carece ser aprovada.

Inobstante a necessidade de preservação dos interesses dos sujeitos mencionados, é imperioso regulamentar o presente projeto, especialmente, para que o Conselho Tutelar possa ser devidamente regulamentado.



Com efeito, o presente projeto, dado seu caráter inovador em face do texto anterior (Lei nº. 1.719/1992), não buscou reformar aquele, mas criar algo novo e atualizado, que pudesse ser moderno, efetivo e permanente.

A matéria é de natureza urgente, razão pela qual, rogamos sua tramitação no regime estabelecido no artigo 43 da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a seus nobres pares, nossas manifestações de especial apreço e distinta consideração.



**Ademir Maschio**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**Aniceto Facione**  
Presidente da Câmara Municipal  
Santa Fé do Sul – SP.



## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.

**Ademir Maschio**, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

**Parágrafo único** – O Município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.



## CAPÍTULO II

### DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 5º** - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**§ 1º** - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por quaisquer outros recursos ou valores que lhe forem destinados.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto de 12 (doze) membros, na seguinte forma:

- I- (06) seis representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, educação, saúde, esporte e cultura, orçamento e finanças e jurídica a serem definidas pelo executivo;
- II- (06) seis representantes da sociedade civil, de movimento e entidades que tenham por objetivos dentre outros:
  - a) atendimento social à criança e ao adolescente;
  - b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;



- c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
- d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
- e) defesa da melhoria de condições de vida da população;
- f) movimento da juventude.

**§1º** - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista tríplice apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos.

**§2º** - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

**§3º** - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§4º** - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

**§5º** - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§6º** - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

**Art. 7º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I- Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- II- Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;
- III- Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;
- IV- Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- V- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VI- Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;
- VII- Elaborar seu regimento interno;



- VIII-** Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;
- IX-** Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- X-** Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;
- XI-** Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;
- XII-** Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;
- XIII-** Divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- XIV-** Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;
- XV-** Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;
- XVI-** Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
- XVII-** Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;
- XVIII-** Promover conferências, audiências públicas, estudos, debates, campanhas e outras medidas similares, visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;
- XIX-** Opinar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XX-** Realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO TUTELAR

#### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 8º** - Ficam criados 05 (cinco) Conselhos Tutelares no Município de Santa Fé do Sul, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente,



subordinado administrativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 10.** A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

**§1º** - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º** - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**Art. 11.** Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 12.** Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residir no Município por período superior a 2 (dois) anos;

IV- Estar no gozo dos direitos políticos;

V- Ter formação em qualquer uma das seguintes áreas: educação, direito, assistência social e saúde ou experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VI- Ter concluído o ensino médio;

VII- Apresentar o requerimento e documentos, conforme modelo fornecido por este Conselho;

VIII- Ser aprovado em todas as etapas do procedimento avaliatório;

IX- Possuir Carteira Nacional de Habilitação válida.



**§1º** - Por idoneidade moral, deverá ser observado o conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública, com atributos como honra, honestidade, respeitabilidade, seriedade, ética, dignidade e bons costumes. Está excluído desse conceito:

- a) pessoas que possuam sentença penal condenatória por crimes de qualquer natureza transitada em julgado;
- b) pessoas com débito junto à União, ao Estado de São Paulo e a este município;
- c) pessoas condenadas por improbidade administrativa;
- d) pessoas condenadas em processo administrativo;
- e) pessoas condenadas por contravenção penal.

**§2º** - O pedido de registro será atuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista, através de publicação de edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação, ao Ministério Público ou qualquer eleitor, para interpor eventuais impugnações à candidatura.

I- Ocorrendo impugnação por eleitor, dela será intimado o candidato para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias, remetendo-se os autos ao Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer;

II- Ocorrendo impugnação pelo Ministério Público, ou parecer favorável deste, a pedido de eleitor, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias;

III- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificado das impugnações, conforme artigo anterior, no prazo de 03 (três) dias, proferir sua decisão;

IV- As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecuráveis.

**§3º** - Em caso de descumprimento de qualquer dos incisos do art. 12, da mencionada Lei, o candidato não estará apto a protocolar seu pedido de registro, que será indeferido de plano pela Comissão Eleitoral do Processo de Eleição do Conselho Tutelar. Após o indeferimento, a Comissão expedirá intimação para o candidato apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia, e, no prazo de 02 (dois) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá.

## SEÇÃO II – DAS ELEIÇÕES

**Art. 13.** O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral.



**Art. 14.** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo legal.

**Art. 15.** Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes neste município em pleno gozo de seus direitos políticos.

### SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 16.** São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
  - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.



**Parágrafo único** - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

## SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO

**Art. 17.** A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência estabelecida em lei específica.

**Parágrafo único** - Sendo o membro Funcionário Público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a escolha para os Conselhos Tutelares.

**Art. 19.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Presidente.

**Art. 20.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 21.** Em casos de lacunas na presente lei, deverão ser observadas as Resoluções do CONANDA, em especial a de nº 170/2014 ou as que a sucederem, bem como a Lei Federal Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação municipal específica.

**Art. 22.** O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

**Art. 23.** A Lei municipal específica disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;



- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- V- vale alimentação;
- VI- gratificação natalina.

**Parágrafo único** - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

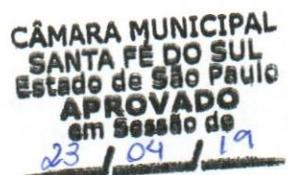
**Art. 24.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 22 de abril de 2019.



**Ademir Maschio**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
APROVADO  
em Sessão de  
23/04/19



**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

Senhor Presidente:

**A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL**, com fundamento no inciso IV,  
alínea "b", do artigo 166, do Regimento Interno, ouvido o Colendo Plenário, requer

**urgência especial**

para tramitação do **PROJETO DE LEI nº. 56/2019**, de autoria do Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: **"DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

**JUSTIFICATIVA:**

A relevância de que se reveste a matéria, sobretudo em se considerando os argumentos contidos na Mensagem que acompanha o referido Projeto, autoriza sua tramitação em regime de urgência especial.

Sala das Sessões Dr. João Alfredo do Amaral Ribeiro,  
23 de abril de 2019

**Vereador JOÃO RENATO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

**Vereador MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
Relator

**Vereador EVANDRO MURA**  
Membro

a: urgência

www: [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
e-mail: [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL  
Estado de São Paulo  
**APROVADO**  
em Sessão de

23 / 04 / 19

Processo nº 60/2019

PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

**Ementa: “DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor:** Executivo Municipal

## PARECER

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao seu aspecto constitucional, legal e regimental, bem como quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019.

a) vereador **JOÃO RENATO FERRAZ**  
Presidente da Comissão

a) vereador **MARCELO ALESSANDRO FAVALEÇA**  
Relator

a) vereador **EVANDRO MURA**  
Membro

a: justiça

Processo nº 60/2019

PROJETO DE LEI Nº 056/2019.

**Ementa: “DISPÕE SOBRE A POLITICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**Autor:** Executivo Municipal

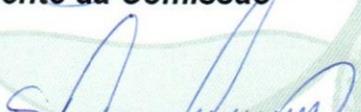
## **PARECER**

A COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ DO SUL, após os devidos estudos e criteriosa análise sobre o Projeto em epígrafe, nada encontrando quanto ao mérito sob o aspecto que a esta comissão compete analisar, que possa obstar a sua aprovação, resolveu emitir parecer **FAVORÁVEL**, recomendando sua inclusão na pauta da Ordem do Dia, tal como está redigido.

Este o parecer, **s.m.j.**

Sala das Comissões, 23 de abril de 2019

  
a) vereador **RONALDO EUGENIO LIMA**  
*Presidente da Comissão*

  
a) vereador **NEIVA DE SOUZA VIEIRA**  
*Relator*

  
a) vereador **JOSE ROLLEMBERG ARAUJO CASTRO**  
*Membro*

a: atacomis

**AUTÓGRAFO Nº 55/2019**  
**PROJETO DE LEI Nº 56/2019**

**“Dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências.”**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Fé do Sul **decreta:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

**Art. 2º** - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

**Parágrafo único** – O Município destinara recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

**Art. 3º** - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.

**Art. 4º** - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo 2º, bem como estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo atividades de atendimento.

**CAPÍTULO II**

**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

**Art. 5º** - Fica criado, vinculado ao Gabinete do Prefeito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador, da política de atendimento, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.



# CÂMARA MUNICIPAL SANTA FÉ DO SUL

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 1º** - O Conselho administrará um fundo de recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

- I- pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para assistência social voltada a criança e ao adolescente;
- II- pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III- pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- IV- pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas;
- V- pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI- por quaisquer outros recursos ou valores que lhe forem destinados.

**Art. 6º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão de decisão autônomo e de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil, composto de 12 (doze) membros, na seguinte forma:

- I- (06) seis representantes do poder público municipal das áreas de políticas sociais, educação, saúde, esporte e cultura, orçamento e finanças e jurídica a serem definidas pelo executivo;
- II- (06) seis representantes da sociedade civil, de movimento e entidades que tenham por objetivos dentre outros:
  - a) atendimento social à criança e ao adolescente;
  - b) defesa dos direitos da criança e do adolescente;
  - c) defesa de trabalhadores vinculados à questão;
  - d) estudos, pesquisas e formação com intervenção política na área;
  - e) defesa da melhoria de condições de vida da população;
  - f) movimento da juventude.

**§1º** - Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista triplíce apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos.

**§2º** - Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo Poder Público Municipal.

**§3º** - A designação dos membros do Conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

**§4º** - Os membros do Conselho e dos respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas uma vez e por igual período.

**§5º** - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**§6º** - O Regimento Interno do Conselho regulará os casos de substituição dos membros efetivos pelos suplentes.

**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

**Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:**

- I- Estabelecer políticas públicas municipais que garantam os direitos da criança e do adolescente previstos em lei;
- II- Acompanhar e avaliar as ações governamentais e não governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do município;
- III- Participar da elaboração da proposta orçamentária destinada a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, inclusive a que se refere aos conselhos tutelares;
- IV- Fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;
- V- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a que se refere o art. 88, inciso IV da Lei Federal 8.069/90, definindo o percentual de utilização de seus recursos, alocando-os nas respectivas áreas, de acordo com as prioridades definidas no planejamento anual;
- VI- Controlar e fiscalizar o emprego e utilização dos recursos destinados a esse Fundo;
- VII- Elaborar seu regimento interno;
- VIII- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância;
- IX- Nomear e dar posse aos membros do Conselho;
- X- Manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal;
- XI- Inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária;
- XII- Proceder ao registro das entidades não governamentais de atendimento e autorizar o seu funcionamento, observado o parágrafo único, do artigo 91 da Lei 8.069/90, comunicando-os aos Conselhos Tutelares e a autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro;
- XIII- Divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;
- XIV- Informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;
- XV- Garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;
- XVI- Receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente;
- XVII- Levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;
- XVIII- Promover conferências, audiências públicas, estudos, debates, campanhas e outras medidas similares, visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes a criança e ao adolescente;
- XIX- Opinar quanto à fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar;
- XX- Realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.



**CAPÍTULO III**

**DO CONSELHO TUTELAR**

**SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - Ficam criados 05 (cinco) Conselhos Tutelares no Município de Santa Fé do Sul, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, subordinado administrativamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**§1º** - O número de Conselhos Tutelares poderá ser aumentado em razão de demanda, respeitados pareceres de viabilização orgânico-estrutural.

**Art. 9º** - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 10.** A competência dos Conselhos Tutelares será determinada:

I- Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II- Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis.

**§1º** - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

**§2º** - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da zona de residência dos pais ou responsável, ou local onde se sediar a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

**Art. 11.** Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma reeleição.

**Art. 12.** Exigir-se-á dos candidatos a membro do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral;

II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III- Residir no Município por período superior a 2 (dois) anos;

IV- Estar no gozo dos direitos políticos;

V- Ter formação em qualquer uma das seguintes áreas: educação, direito, assistência social e saúde ou experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

VI- Ter concluído o ensino médio;

VII- Apresentar o requerimento e documentos, conforme modelo fornecido por este Conselho;

VIII- Ser aprovado em todas as etapas do procedimento avaliatório;

IX- Possuir Carteira Nacional de Habilitação válida.

**§1º** - Por idoneidade moral, deverá ser observado o **conjunto de qualidades que recomendam o indivíduo à consideração pública**, com atributos como honra, honestidade, respeitabilidade, seriedade, ética, dignidade e bons costumes. Está excluído desse conceito:

- a) pessoas que possuam sentença penal condenatória por crimes de qualquer natureza transitada em julgado;
- b) pessoas com débito junto à União, ao Estado de São Paulo e a este município;
- c) pessoas condenadas por improbidade administrativa;
- d) pessoas condenadas em processo administrativo;
- e) pessoas condenadas por contravenção penal.

**§2º** - O pedido de registro será autuado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, abrindo-se vista, através de publicação de edital, pelo prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da publicação, ao Ministério Público ou qualquer eleitor, para interpor eventuais impugnações à candidatura.

- I- Ocorrendo impugnação por eleitor, dela será intimado o candidato para apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias, remetendo-se os autos ao Ministério Público para, em igual prazo, emitir parecer;
- II- Ocorrendo impugnação pelo Ministério Público, ou parecer favorável deste, a pedido de eleitor, dela deverá ser intimado o candidato para apresentar sua defesa no prazo de 03 (três) dias;
- III- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, notificado das impugnações, conforme artigo anterior, no prazo de 03 (três) dias, proferir sua decisão;
- IV- As decisões prolatadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, concernentes às impugnações de registro de candidatura, serão irrecorríveis.

**§3º** - Em caso de descumprimento de qualquer dos incisos do art. 12, da mencionada Lei, o candidato não estará apto a protocolar seu pedido de registro, que será indeferido de plano pela Comissão Eleitoral do Processo de Eleição do Conselho Tutelar. Após o indeferimento, a Comissão expedirá intimação para o candidato apresentar defesa no prazo de 01 (um) dia, e, no prazo de 02 (dois) dias, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá.

## SEÇÃO II – DAS ELEIÇÕES

**Art. 13.** O processo de escolha será organizado pelo Poder Municipal que poderá estabelecer convênios com a Justiça Eleitoral.

**Art. 14.** A eleição será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, no prazo legal.

**Art. 15.** Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar todos os cidadãos residentes neste município em pleno gozo de seus direitos políticos.

## SEÇÃO III – DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

**Art. 16.** São atribuições do Conselho Tutelar:

- I- atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- II- atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

[www: camarasantafedosul.sp.gov.br](http://www.camarasantafedosul.sp.gov.br)  
[e-mail: camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

- III- promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
  - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV- encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V- encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI- providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII- expedir notificações;
- VIII- requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX- assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X- representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI- representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;
- XII- promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

**Parágrafo único** - Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

## SEÇÃO V – DA REMUNERAÇÃO

**Art. 17.** A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, devendo a mesma se situar no Quadro Geral do Funcionalismo Municipal, na referência estabelecida em lei específica.

**Parágrafo único** - Sendo o membro Funcionário Público Municipal fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelo vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 18.** Em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta lei, realizar-se-á a escolha para os Conselhos Tutelares.

**Art. 19.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o Presidente.

**Art. 20.** O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA FÉ DO SUL**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 21.** Em casos de lacunas na presente lei, deverão ser observadas as Resoluções do CONANDA, em especial a de nº 170/2014 ou as que a sucederem, bem como a Lei Federal Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e legislação municipal específica.

**Art. 22.** O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata esta lei.

**Art. 23.** A Lei municipal específica disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I- cobertura previdenciária;
- II- gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III- licença-maternidade;
- IV- licença-paternidade;
- V- vale alimentação;
- VI- gratificação natalina.

**Parágrafo único** - Constará da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

**Art. 24.** Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

**Art. 25.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Santa Fé do Sul,  
24 de abril de 2019

  
**ANICETO FACIONE**  
PRESIDENTE

  
**NEIVA DE SOUZA VIEIRA**  
VICE-PRESIDENTE

  
**LEANDRO MESQUITA MAGOGA**  
1º SECRETÁRIO

**www:** [camarasantafedosul.sp.gov.br](http://camarasantafedosul.sp.gov.br)  
**e-mail:** [camarasantafe@hotmail.com](mailto:camarasantafe@hotmail.com)

Rua Dez, 345 - (1º andar) Centro | Caixa Postal 66  
Fones/Fax: (17) 3631-1223 ou 3631-7122 | CEP 15775-000 - Santa Fé do Sul (SP)